

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/014821
RECORRENTE: IVONEIDE DE FREITAS LOPES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000180346

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa do artigo 209-A do CTB. Alegações de erro de enquadramento e tipificação. Nulidade do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por **Art. 209, do CTB**, na data de 12/12/2023, sob o **Código do Enquadramento: 606-8/3**.

Se insurge a Recorrente em face da lavratura do auto de infração, alegando, dentre outras impugnações, que supostamente houve tipificação e enquadramento da infração de forma equivocada, desconsiderando a alteração legislativa no tempo, o que no seu entender leva ao arquivamento do AIT.

A Recorrente junta documentação necessária à análise de suas argumentações, onde clama pela reforma da decisão para que seja liberado da multa imposta, acostando os documentos obrigatórios.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que tange a tempestividade e legitimidade. Quanto ao mérito do recurso, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais d recorrente ao menos quanto a uma das suas argumentações, eis que a alegação de erro de tipificação encontra respaldo na evidente contradição no enquadramento da infração, vez que no auto de infração foi anotado o artigo 209 do CTB e descrito o código de **enquadramento: 606-8/3, sendo a lavratura do auto sob a tipificação equivocada, pois não levou em consideração a alteração do CTB pela Lei 14.157/2021.**

Com a alteração legislativa do CTB vigente desde 01/06/2021, o antigo artigo 209 sofreu desmembramento de uma conduta típica, qual seja: *“Evadir-se da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas para não efetuar seu pagamento”*, passando a ter previsão no recém criado artigo 209-A, restando ao artigo 209 apenas duas condutas típicas “transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares - código do enquadramento: 606-81” e “deixar de adentrar as áreas destinadas à pesagem de veículos - código do enquadramento: 606-82 - informações com diretrizes ratificadas pelo Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito.

Portanto, resta evidenciado que houve tipificação e código de enquadramento equivocados pelo agente de fiscalização de trânsito por utilizar legislação de vigência pretérita, já que sendo a conduta típica: **“Evadir-se da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas para não efetuar seu pagamento”, a conduta típica encontra identidade, a partir de 01/06/2021, no artigo 209-A do CTB, único com a previsão para autuação por evasão de pedágio, sendo possíveis o seu desdobramento pelos enquadramentos 773-01 e 773-02, não sendo possível, portanto, a lavratura com preenchimento diferente da previsão da norma regente e Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, vigentes.**

Em que pese o ato praticado por agente público goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função que ocupa, porém essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida, portanto, por provas e/ou indícios que convençam esta **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO - JARI** acerca da verossimilhança das alegações do administrado e previsão do artigo 209-A do CTB e Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, sendo que o AIT não preencheu o núcleo do tipo da evasão de pedágio, que deixou o tipo no artigo 209 do CTB para o artigo 209-A do CTB, necessário é o acolhimento da pretensão da Recorrente.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **C000180452 INSUBSISTENTE**, lavrado contra o veículo de **PLACA JLR-5F34, determinando seu consequente arquivamento. C000180346.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **C000180346** pelas razões aqui expostas.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de abril de 2025 .

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI